Projecto de Lei nº 810/X/4.ª

Aumenta os limites de dedução dos montantes pagos para prémios de seguro, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Exposição de motivos

O art. 86º do Código do IRS (CIRS) prevê a possibilidade de dedução à colecta de 25 % das importâncias despendidas com prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice (nº 1) e de 30% dos prémios de seguros que cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes (nº 3).

Em ambos os casos, trata-se de seguros contratados – alguns deles por razões inelutáveis, por assim dizer, como é o caso dos seguros de vida exigidos para a concessão de crédito à habitação – para cobrir o risco de sinistros cuja verificação pode ter consequências desastrosas nas economias de um orçamento familiar; outros – como é tipicamente o caso do seguro de saúde – para garantir a cobertura de encargos que o Estado deixou de assumir de forma universal.

Numa época em que as famílias e os contribuintes não casados se debatem com assinaláveis dificuldades na gestão de sempre insuficientes orçamentos, pretende o CDS-PP diminuir a taxação efectiva dos contribuintes singulares, libertando algum dinheiro para que as famílias e os particulares possam usar nas despesas do dia-a-dia.

Pelo exposto, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

O artigo 86º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 86º

[…]

1 - São dedutíveis à colecta 25 % das importâncias despendidas com prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 de duração do contrato, relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de (euro) 70, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de (euro) 140, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.
2 – …..

3 – São igualmente dedutíveis à colecta 30% dos prémios de seguros que cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:

a) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de (euro) 95;

b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de (euro) 190;

c) Por cada dependente a seu cargo, os limites das alíneas anteriores são elevados em (euro) 50.

4 - …..
5 - …..”

Artigo 2º

A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento de Estado para 2010.

Palácio de S. Bento, 4 de Junho de 2009.

Os Deputados,